



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
 CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
 Adm.: *Compromisso com o povo*
 Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
 Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

OFÍCIO Nº 057/2018

Alagoinha-PI, 15 de junho de 2018

Ilmo Sr. Luis Alves Gonzaga
 M.D. Presidente da Câmara Municipal
 Alagoinha-PI

*Recebido.
 25.06.2018
 Luis Alves Gonzaga*

Sr. Presidente,

Em atendimento a norma constitucional no seu Art. 165, estamos encaminhando a esta casa a **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício 2019, conforme exigência contida na Lei Orgânica do Município e conforme determina o Art 35 §2º do ADCT da Constituição Federal. Lembrando que a Câmara Municipal não poderá entrar de recesso sem a aprovação desta Lei até o fim do primeiro semestre deste ano, sobre pena de incorrer em crime de responsabilidade.

- a - pessoal e encargos sociais;
- b - juros e encargos da dívida;
- c - outras despesas correntes;
- d - investimentos;
- e - inversões financeiras;
- f - amortização da dívida; e
- g - outras despesas de capital.

Esperamos que após leitura e apreciação a Lei seja aprovada, atendendo assim as exigências legais da administração pública.

Saudações

Jorismar Jose da Rocha
Jorismar Jose Da Rocha
 Prefeito Municipal

equilíbrio fiscal, representado pelas metas de arrecadação e de resultado primário e nominal. Ademais, a LDO alcançou inestimável representatividade no processo de planejamento, fortalecendo e consolidando, sobretudo, a necessidade de adequação das políticas públicas de longo prazo, balizadas no Plano Plurianual, à capacidade de implementação pelas municipalidades.

Espera-se, por conseguinte, que o texto balizador das diretrizes orçamentárias para a feitura da LOA esteja à altura das expectativas dos ilustres parlamentares, legítimos representantes da população. Não significa, entretanto, que o texto está acabado, sendo imprescindível a colaboração e aportes oferecidos por essa augusta Casa de Leis, pois cremos que se estes forem necessários, estarão materializando e atendendo aos anseios e aspirações populares, dentro do possível.

São estas, excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que ostentamos para apresentar o projeto de LDO que fixa as bases para o Orçamento de 2018, cuja matéria submetemos ao crivo dos eméritos senhores membros da Câmara, que certamente saberão dar a devida atenção ao texto, aperfeiçoando-o, se assim julgar necessário.

Reiteramos, no ensejo, votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustres Pares.

Atenciosamente;

Jorismar Jose da Rocha
Jorismar Jose Da Rocha
 Prefeito Municipal



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí
 Rua Sérgio Fialho, s/n, Centro - Alagoinha do Piauí - PI. CEP: 64.655-000
 CNPJ: 01.614.104/0001-59 Fone: (89) 3442 1187

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018.

Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro 2019 e dá outras providências.

Os Vereadores que este subscrevem, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo mandato, de acordo com as prerrogativas regimentais, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Art. 25º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Município de Alagoinha do Piauí - PI, para o exercício de 2019, para a seguinte redação:

Art. 25º - O Poder Executivo deverá repassar ao Poder Legislativo Municipal até dia 20 de cada mês conforme o Art. 29 § 2º, Inciso II e III da Constituição Federal o percentual de 7% (sete por cento) da arrecadação total geral da receita do Município do ano anterior.

Justificativa

A presente **Emenda Modificativa** tem como objetivo evitar interpretações ambíguas sobre o percentual constitucional de 7% (sete por cento) que tem direito a Câmara Municipal de Vereadores deste Município de Alagoinha do Piauí - PI.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí - PI,
 29 de Junho de 2018.

Luis Alves Gonzaga
Luis Alves Gonzaga
 Vereador/Presidente

Carlos José de Carvalho
 Carlos José de Carvalho
 Vereador
Josivaldo de Carvalho Rocha
 Josivaldo de Carvalho Rocha
 Vereador
Samuel Antônio de Sá
 Samuel Antônio de Sá
 Vereador

George Gregório de Oliveira Rocha
 George Gregório de Oliveira Rocha
 Vereador
Mara Solinauba das Mercês
 Mara Solinauba das Mercês
 Vereadora
Verilson Virgílio de Sousa
 Verilson Virgílio de Sousa
 Vereador

Aprovado em 10/07/2018
 Discutido por 10/07/2018
 Sala das sessões, em 23/06/2018

SANCIONADA
 Nesta data, 10 / 07 / 2018.
Jorismar Jose da Rocha
Jorismar Jose Da Rocha
 PREFEITO MUNICIPAL

Promulgada nesta data. Publicar e registre-se e cumpra-se sala das Sessões.
 Em 10 / 07 / 2018
Jorismar Jose da Rocha
Jorismar Jose Da Rocha
 PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
 CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
 Adm.: *Compromisso com o povo*
 Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
 Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

Ilmo. Sr. Luis Alves Gonzaga

DD. Vereador - Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí - PI
 Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí - PI
 Nesta

MENSAGEM Nº 001 /2018

Excelentíssimos Senhores

Presidente e demais vereadores

Temos a satisfação de encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo de Alagoinha do Piauí, o incluso projeto de lei (LDO) que comporta as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018, em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, batizada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Averbe-se, inicialmente, que mais uma vez esta Administração encaminha o projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal, o que possibilitará, sem dúvida, ampla análise no âmbito legiferante, propiciando, assim, que esse Poder Legislativo, como lhe é peculiar, se for o caso, aperfeiçoe e aprimore o presente texto, dando-lhe melhor acabamento quando do desate do respectivo processo legislativo.

Trata-se de instrumento que possibilita o Poder Legislativo orientar a elaboração da proposta orçamentária, a cargo do Poder Executivo. Esta sistemática permite a discussão de princípios essenciais da estrutura do orçamento anual, sem o que se correria o risco de ter uma proposta que, embora consistente, não atendesse a demandas específicas da população.

Com efeito, a LDO, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, ganhou novos contornos, significados e atribuições. Além das prioridades e metas de governo, a LDO passou a, necessariamente, dispor sobre o



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: Compromisso com o povo
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

LEI Nº 07 DE 10 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, combinado, com a Lei Orgânica do Município de Alagoinha do Piauí, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, compreendendo:

- § 1. as metas e prioridades da administração pública municipal;
- § 2. a organização e estrutura dos orçamentos;
- § 3. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do Município e suas alterações;
- § 4. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- § 5. outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019, serão aquelas constantes dos anexos elaborados para este fim.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A lei orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social, e dos fundos especiais.

Art. 4º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

- § 1. as demonstrações da receita do Tesouro Municipal e as receitas de outras fontes, e da despesa por funções de governo;
- § 2. as tabelas explicativas de que trata o item III, do art. 22, da lei Federal nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta: dos fundos e das demais entidades da administração, com os valores orçados com os preços de julho de 2017.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo a classificação funcional - programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- § 1 - o orçamento a que pertence;
- § 2 - o grupo de despesas a que se refere, observada a seguinte classificação:
 - a - pessoal e encargos sociais;
 - b - juros e encargos da dívida;
 - c - outras despesas correntes;
 - d - investimentos;
 - e - inversões financeiras;
 - f - amortização da dívida; e
 - g - outras despesas de capital.

Art. 6º - Fica implantado o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SINCONFI, com a seguinte estrutura:

- § 1º - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.
- § 2º - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2017.

§ 1. - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei poderão ser atualizados na lei orçamentária, para preços de JANEIRO DE 2018, pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC-IBGE, do período compreendido entre os meses de JULHO a DEZEMBRO de 2017, incluídos dos meses extremos do período.

§ 2. - Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais abertos no exercício e desde que conveniente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro de 2018, serem atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 3. - A classificação funcional programática pela natureza da despesa deverá descer até o nível de sub-elemento.

§ 4. - O Prefeito Municipal, fica autorizado, a através de decreto, abrir crédito suplementar às dotações orçamentárias que se tomarem insuficientes, até o limite da previsão da receita atualizada, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, podendo, ainda, efetuar a transposição de dotação, remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, a de uma órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- § 1 - modernização e racionalização da administração pública;
- § 2 - alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo permanente;
- § 3 - fortalecimento dos investimentos públicos;
- § 4 - equilíbrio na aplicação de recurso nos distritos;
- § 5 - custos dos serviços postos a disposição dos contribuintes;
- § 6 - outros inerentes a movimentação como um todo da máquina/composição administrativa interna e externa.
- § 7 - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentários, financeiros e patrimoniais, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentados para a perfeita atualização e, principalmente, para que os equilíbrios dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 10º - Para admissão de servidores Municipais em qualquer nível às secretarias de governo Municipal, somente será permitido mediante a realização de concurso público devidamente publicado e legalizado para o ingresso funcional no quadro de pessoal deste Município

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapl@gmail.com

Art. 11º - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos, não devendo iniciar um novo projeto quando existir um projeto inacabado.

Art. 12º - A Administração Municipal aplicará no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2019, 20% (vinte por cento) da seguinte forma:

- 1 CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO:
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM ICMS - DESONERADO EXPORTAÇÃO (LC 87/96) IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR COTA - PARTE DO IPVA COTA - PARTE DO IPI – EXPORTAÇÃO COTA- PARTE DO ICMS
 - 2 CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO:
IMPOSTO SOBRE LICITAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES - ITCMD
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, OPORCIONADO ÀS EXPORTAÇÕES- IPI EXP.
 - 3 CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO:
Complementação do Tesouro Nacional mediante movimentação financeira através da agência do Banco do Brasil S/A, Conforme disciplina a MP, 339/06 (artigo 60 do ADCT) de 28 dezembro de 2006.
 - 4 No período letivo, havendo disponibilidade de recursos financeiros o poder executivo instituirá gratificação em forma de abono salarial para todos os servidores de educação.
 - 5 Fica instituído através de lei o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.
- Art. 13º** - Fica consignado no exercício de 2019, o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme parágrafo I, do artigo 4º, da Lei 101 / 2000.

Art. 14º - Fica consignado no exercício de 2019, o Anexo de Riscos Fiscais de avaliação dos passivos e riscos de valores das contas públicas de conformidade com o parágrafo III, do artigo 4º, da Lei 101 / 2000

Art. 15º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO fundamentada no artigo 165 - CF / 88, artigo 33 CE / 89 e artigo 8º da Resolução TCE nº 905/09, disciplina as seguintes diretrizes e formalidades:

§ 1. No decorrer do exercício de 2019, haverá cuidadosamente equilíbrio entre receitas e despesas (artigo 4º da LRF).

§ 2. No final de cada bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, fica estabelecido a limitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo de atender o Anexo de Metas Fiscais (artigo 4º da LRF).

§ 3. Fica consignado para 2019, a Reserva de Contingência de 2% (dois por cento), da Receita Corrente Líquida – RCL lançada na LOA, para atendimento a passivos contingentes, despesas de dívidas públicas mobiliárias ou contratual e refinanciamento de dívida pública (artigo 5º da LRF).

§ 4. Serão consignados recursos financeiros a título de transferências municipais, com o objetivo de fomentar absorção de obra e geração de empregos diretos, para empresas privadas e entidades públicas instaladas neste Município, de acordo com o artigo 4º, item I, alínea F da Lei 101/00-LRF.

§ 5. Como instrumentos de transparência de gestão fiscal e ampla divulgação de acesso ao público, os planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, pareceres, RREO e RGF serão objetos de audiência pública municipal (artigo 48º da LRF).

OSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA

SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 16º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, além dos poderes e seus fundos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

§ 1 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, serão observadas as diretrizes específicas de que trata o anexo I.

§ 2 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação de expansão e observarão às disposições desta lei.

Art. 17º - As despesas com o pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 2019, o percentual de até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo e até 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, das Receitas Correntes efetivamente arrecadadas.

Art. 18º - A lei orçamentária anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências para o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 19º - A lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pela Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum a população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registros de Documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31.12.2019, compostas dos seguintes documentos:

- a. Relatório consubstanciado das atividades; e,
- b. Balancete financeiro.

Parágrafo Único - As instituições inadimplentes com a Fazenda Municipal não serão beneficiadas e se não atenderem aos interesses da administração, deixarão de receber qualquer contribuição.

Art. 20º - A qualquer época do exercício, o Poder Executivo Municipal poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita destinadas ao reforço de Caixa, a qual deverá ser quitada até 10 de dezembro de 2019.

Art. 21º - O Poder Executivo poderá destinar recursos financeiros para promover treinamento, especialização e qualificação profissional a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, em todos os órgãos da administração municipal. Essa qualificação profissional somente será permitida em instituição de ensino devidamente adimplente com os órgãos governamentais e comprovada e regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação do Brasil.

Art. 22º - O Poder Executivo Municipal procederá se necessário a atualização do Plano Plurianual de Investimentos - PPA, para o período de 2018/2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 23º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município fará verificação dos limites da dívida pública para manter as normas e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 24º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contar dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores;
- II - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;
- III - de outras receitas do Tesouro Municipal.

§ 1 - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites desta Lei.

§ 2 - Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2019, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados, e aos velhos.

§ 3 - No decorrer do exercício financeiro de 2019, fica o executivo municipal autorizado manter convênio e/ou contrato, com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para alocar recursos financeiros para manutenção do programa de segurança pública deste Município.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA O PODER LEGISLATIVO JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25º - A Lei orçamentária anual consignará, 7% (sete por cento) da receita geral do Município para a Câmara Municipal, subtraída desta, as receitas com destinação específica, atendendo assim o que determina a Emenda Constitucional nº 58/2009. Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente à Câmara Municipal, será obedecido o limite do mesmo percentual de que trata o "caput" deste artigo, incidindo sobre a

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

receita efetivamente arrecadada até a data, subtraindo-se deste resultado, os valores anteriormente a ela transferidos dentro do outro exercício, e as receitas com destinação específica.

Art. 26º - Fica o poder executivo municipal autorizado a pagar dívida previdenciária do poder Legislativo e descontar do repasse mensal constitucional do executivo e debitar à Câmara Municipal.

Art. 27º - Fica consignado para o exercício de 2019, caso seja necessário, a inserção de Emendas Legislativas ao orçamento programa de 2019.

Art. 28º - O município poderá destinar até 0.5% (CINCO DÉCIMO POR CENTO) da sua receita orçamentária, para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto, destinado a atender suas atividades operacionais no Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29º - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a as possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Art. 30º - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 31º - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de leis, cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

§ 1 - Os projetos de leis mencionados no "caput" deste artigo, levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

§ 2 - Poderão ser objeto de projetos de lei:

- I - a instituição de tratamento tributário diferenciado às micro-empresas;
- II - a redução da carga tributária a quem ganha menos de UM SALÁRIO MÍNIMO;
- III - isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside;
- IV - isenção tributária sobre a edificação em taipa, inclusive isentando o terreno quando este for igual ou menor que 10m² (dez metros quadrados).

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 32º - O município poderá destinar até 5% (cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição de um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO destinado à concessão de empréstimos e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no Município e que empregue no mínimo quatro pessoas, tendo como prazo da amortização, o final da atual gestão.

Art. 33º - O município de Alagoinha do Piauí, não poderá gastar com saúde menos do que 15% (quinze por cento), de sua receita mensal, incluindo-se despesas de custeio, inclusive pessoal e investimentos em obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 34º - O Orçamento da Câmara Municipal fará parte do Orçamento Geral do Município, porém os pagamentos serão feitos pelo Poder Legislativo, pois, esse Poder é independente da Prefeitura Municipal.

Art. 35º - O Fundo Municipal de Assistência Social procederá as ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados.

Art. 36º - O Fundo Municipal de Saúde terá a incumbência de promover os programas de saúde às famílias pobres e doentes deste Município.

Art. 37º - O Fundo Municipal de Educação fomentará os programas de erradicação do analfabetismo e aprendizagem às crianças carentes desta municipalidade.

Art. 38º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se conveniente e ocorrendo aumento de arrecadação, obedecendo as normas constantes dos artigos 21 e 22 e seus respectivos itens, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a proceder um reajuste salarial anual, aos servidores municipais.

Art. 39º - Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamento) para prover despesas e ajuda de custos de viagens e pequenas despesas de diversas origens, de todas as Secretarias e Órgãos da administração pública Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

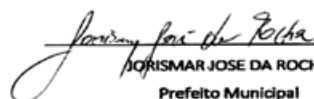
Art. 40º - O projeto de lei orçamentária aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, deverá ser encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 2018. Na hipótese desse projeto não ser devolvido para sanção, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhado no prazo legal ao Poder Legislativo, em todos os seus termos.

Art. 41º - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 42º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

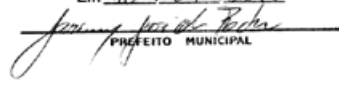
Art. 43º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ (PI), 15 DE abril DE 2018.


JOVISMAR JOSE DA ROCHA
Prefeito Municipal

SANCIONADA
Nesta data, 10/1/07 12:08

PREFEITO MUNICIPAL

Promulgada nesta data. Publique-se, registre-se e cumpra-se sala das Sessões.
Em 10/1/07 12:08

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 002/2019

Jatobá do Piauí, 03 de janeiro de 2019

"Dispõe sobre nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Pregoeiro e equipe de apoio, do Município de Jatobá do Piauí, Estado do Piauí e dá outras providências".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, JOSE CARLOS GOMES BANDEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 009/1997.

RESOLVE

Art. 1 Nomear a Comissão Permanente de Licitação - CPL, Pregoeiro e equipe de apoio, da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí/PI, para conduzir os trabalhos pertinentes aos procedimentos licitatórios, compreendendo as fases de cadastros, habilitação e julgamento de propostas e deverá ser composta pelos membros, abaixo relacionados:

| | |
|---|--------------------|
| Presidente e Pregoeiro: | |
| JOSEANE OLIVEIRA PEREIRA | CPF 968.759.503-59 |
| 1º Secretário e Membro da Equipe de Apoio: | |
| EDILSON OLIVEIRA DE CARVALHO | CPF 537.349.473-91 |
| 2º Secretário e Membro da Equipe de Apoio: | |
| GENTIL PEREIRA DE OLIVEIRA NETO | CPF 774.319.603-87 |
| 1º Suplente e Membro da Equipe de Apoio: | |
| ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA | CPF 695.062.133-72 |

Art. 2º Revogada as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2019.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jatobá do Piauí, 03 de janeiro de 2019.


José Carlos Gomes Bandeira
Prefeito Municipal